

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 24, de 19 de julho de 2018**

ISS. Serviços de impressão com alocação de equipamentos. Locação e manutenção de bens e equipamentos em geral.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviços gráficos de impressão e reprografia, incluindo teleatendimento, manutenção, suporte técnico e solução de gestão de impressão.

2. Alega a consulente que desempenha serviço de “outsourcing” de impressão, o qual classifica como locação de bens móveis, que estaria fora do campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, uma vez que este serviço não teria sido albergado pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

3. Solicita confirmação acerca do seu entendimento e indaga:

**3.1** A locação de bens móveis, em especial impressoras, ocorrida em contrato de “outsourcing” sem que haja qualquer prestação de serviço não está compreendida no rol de atividades previstas na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, tampouco se encontra dentre as atividades arroladas na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017. Este entendimento está correto? Em caso negativo, qual é o embasamento legal?

**3.2** Se a locação de bens móveis não corresponde a uma prestação de serviços, não é passível de tributação pelo ISS, razão pela qual resta impossibilitada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos termos da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 2, de 1 de fevereiro de 2012. Este entendimento está correto? Em sendo negativa a resposta, qual é o embasamento legal?

**3.3** Não sendo possível a emissão de NFS-e, o recebimento dos valores devidos a título de aluguel poderá se dar por recibo/fatura/nota fatura sobre os quais poderão incidir outros impostos. Este entendimento está correto? Em caso negativo, qual é o embasamento legal?

**3.4** Se os entendimentos anteriores estiverem corretos, estão ratificadas as disposições legais mencionadas?

4. Dispõe o artigo 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base no contrato apresentado pela consulente.
5. Apenas ocorre locação de bens móveis quando afastada de qualquer prestação de serviço.
6. O contrato apresentado descreve seu objeto como sendo “outsourcing’ de impressão, compreendendo impressão, reprodução de cópias e digitalização, com a disponibilização de equipamentos e insumos/consumíveis”. Ou seja, trata-se de prestação de serviços de reprografia, em que há a necessidade de disponibilização de equipamentos para que a prestação se torne possível. A utilização de impressoras, copiadoras e outros petrechos para a prestação do serviço não desqualifica a prestação, tampouco a incidência do ISS.
7. Deste modo, a consulente presta serviço de reprografia, sujeito à incidência do ISS, enquadrado no subitem 13.03 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificado no código 06815 – Reprografia, microfilmagem e digitalização – constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.
8. A consulente é obrigada a emitir NFS-e, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011.
9. A terceira indagação fica prejudicada pela solução das duas primeiras.
10. Os entendimentos apresentados pela consulente não encontram guarita na legislação tributária, não havendo, portanto, o que ratificar.
11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento